Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional

Parecer nº 03/2024-KDGC-PR-JUCERJA E M 06 DE FEVEREIRO DE 2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL LOCADO PELA JUCERJA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/21. (Proc. SEI-220005/000056/2024)

Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição (doc. SEI 67724413) para atender as despesas com os serviços de fornecimento de água, pelo período de 60 (sessenta) meses, quanto ao imóvel localizado na Rua Comendador Araújo Leite, nº 242, Centro, Valença – RJ, no valor total estimado de R$ 30.000 (trinta mil reais), conforme Termo de Referência acostado em doc. SEI 67721896.

O processo inaugura-se com a a CI JUCERJA/ASSPG Nº 10, de 02 de janeiro de 2024 (doc. SEI nº 67655893), na qual a Assessoria de Planejamento e Gestão desta Autarquia solicita autorização e as demais providências necessárias à contratação referente à prestação de serviços de fornecimento de água no imóvel locado pela JUCERJA, localizado no Município de Valença, atestando, ainda, .que a "*única empresa fornecedora do serviço em tela na localidade supracitada é a Estruturadora de Projetos, Concessões e Parcerias LTDA – EPAC.*".

Em doc. SEI nº 67721046 consta cópia do Diário Oficial do dia 12 de julho de 2021, com a publicação da Portaria JUCERJA nº1882, de 7 de julho de 2021 que delega competência para a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito da JUCERJA, como Ordenadores de Despesas, aos servidores designados na referida Portaria.

Verifica-se de doc. SEI nº 67721273 o documento de oficialização da demanda.

Foram anexados nos autos o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 67721633) e o Termo de Referência (doc. SEI nº 67721896), ambos elaborados no âmbito da Superintendência de Administração

e Finanças.

Em doc. SEI nº 67722169 consta o Mapa de Riscos, por meio do qual são descritos os riscos relacionados ao planejamento da contratação e à etapa de seleção do fornecedor.

Verifica-se de doc. SEI nº 67722626 cópia do contrato de locação do imóvel situado na Rua Comendador Araújo Leite, 242 – Centro – Valença– RJ.

Em doc. SEI nº 67722729 consta o documento entitulado "Documento Exclusividade", onde consta matéria do "Jornal Local", anexada em doc. SEI 67722729, que afirma que a EPAC – ESTRUTURADORA DE PROJETOS, CONCESSÕES E PARCERIAS LTDA é a empresa contratada em regime emergencial, em substituição à saída da CEDAE.

No doc. SEI supracitado foi anexado, ainda, cópia do Decreto Municipal nº 128, de 29 de julho de 2022, editado pela Prefeitura de Valença, o qual menciona nos art. 5º e 7º contratação emergencial, sem, contudo, aludir à empresa contratada emergencialmente.

Os documentos destinados a comprovar a regularidade jurídico fiscal bem como a consulta à sanções no CEIS e sistema SIGA da empresa EPAC – ESTRUTURADORA DE PROJETOS CONCESSOES E PARCERIAS LTDA. foram acostados em docs. SEI nº 67722729; 67722841 e 67804297.

Consta em doc. SEI n° 67722949 planilha referente ao consumo dos últimos 12 (doze) meses do imóvel, que serviu como referencial para o exercício de 2023.

Consta em doc. SEI 67724413, documento gerado pelo Sistema SIGA indica que o objeto da contratação consiste em: "SERVICO DE FORNECIMENTO DE AGUA, DESCRIÇÃO: CONTRATACAO DE EMPRESA CONCESSIONARIA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA POTAVEL POR REDE PUBLICA DE DISTRIBUICAO, PARA INSTALACOES PREDIAIS DE ORGAOS E ENTIDADES DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL".

Verifica-se de doc. SEI nº 67725531, documento gerado via Sistema SIGA referente à Pesquisa de Mercado – 00439/2024, contendo a indicação do único fornecedor para este serviço (EPAC - ESTRUTURADORA DE PROJETOS, CONCESSÕES E PARCERIAS LTDA) e a informação do sistema de que "*A Pesquisa de Preços não possui participantes com preços registrados*". No referido doc. SEI, consta, ainda, o Mapa de Preços.

O Mapa de Demonstração de Pesquisa de Mercado foi acostado em doc. SEI nº 67725777.

Consta de doc. SEI nº 67728870, documento gerado via Sistema SIGA, que atesta a efetivação da reserva orçamentária da ordem de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para atender o presente exercício e cada um dos exercícios seguintes referentes aos anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, totalizando o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas desta JUCERJA.

Em doc. SEI 67729121 consta DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, devidamente assinada pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão desta JUCERJA, com o seguinte teor:

"DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando acontratação de empresa

concessionária para prestação de serviços de abastecimento de água potável por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais) pelo período de 60 (sessenta) meses.
Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho: 23.122.0002.8021
Natureza da Despesa: 3390.39.50
Fonte de Recursos: 1.501.230
Valor 2024: R$ 6.000,00
Valor Total 2024: R$ 6.000,00

Os restantes R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para 2025, 2026, 2027 e 2028 em concordância com o inciso II, art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19."

Ato contínuo, em doc. SEI 67798545 consta autorização do Sr. Superintendente de Administração e Finanças referente a reserva orçamentária. Eis seu teor:

"AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA"

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de empresa concessionária para prestação de serviços de abastecimento de água potável por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo período de 60 (sessenta) meses, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI - 67729121*), na forma demonstrada abaixo:*

Programa de Trabalho: 23.122.0002.8021
Natureza da Despesa: 3.3.90.39.11
Fonte de Recursos: 1.501.230
Valor 2024: R$ 900.000,00
Valor Total: R$ 900.000,00 (novecentos mil reais)

Os restantes R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), deverão ser objeto de nova reserva orçamentária tão logo se iniciem os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028."

Cumpre registrar que a "Checklist PGE" não foi acostada no presente processo, tendo em vista que ainda não foi disponibilizada no sítio eletrônico da PGE/RJ, conforme informado em despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 67802353), no qual encaminha o presente administrativo à esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de requisição para atender as despesas, no presente exercício, com os serviços de abastecimento de água potável por rede pública de distribuição, quanto ao imóvel localizados na Rua Comendador Araújo Leite, n° 242, Centro, Valença – RJ.

A solicitação para o fornecimento do serviço em tela pelo período de 60 (sessenta) meses encontra-se anexada em doc. SEI nº 67655893, na forma da CI JUCERJA/ ASSPG Nº 10, de 02/01/2024. Também consta de doc. SEI 67721273 o Documento de Oficialização da Demanda emitido pela Superintendência de Administração e Finanças.

Em doc. SEI nº 67728870 foi emitida reserva orçamentária, realizada via Sistema SIGA, no importe de R$ 30.000 (trinta mil reais), para atender o presente exercício e os próximos quatro, devidamente autorizada e assinada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas).

Não obstante o doc. SEI nº 67722729 conter como título "Documento de Exclusividade", não há qualquer menção nos documentos nele acostados à exclusividade da EPAC. A atestação de que é a única prestadora de serviços de fornecimento de água potável na localidade em tela, ocorre pelas manifestações da Sra. Assessora de Planejamento e Gestão (doc. SEI nº 67655893) e do Sr. Ordenador de Despesas (doc. SEI nº 67802353).

Diante disso, objetivando maior transparência e, considerando o caráter emergencial da contratação da prestadora de serviços, bem como a exigência legal do documento de exclusividade, recomenda-se que seja anexado ao presente processo o contrato emergencial firmado pela Prefeitura de Valença e a empresa EPAC, ou algum outro documento formal válido, que demonstre a exclusividade da referida empresa.

II.1 – Fundamento normativo para a contratação direta: art. 74, I da Lei nº 14.133/2021 (fornecedor exclusivo)

O presente processo de contratação direta se dará por inexigibilidade de licitação, tal qual fundamentado pelo setor responsável (doc. SEI nº 67802353), na forma dos artigos 74, I da Lei Federal nº 14.133/21, em razão do objeto da contratação.

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

A exigência de que seja comprovada a inviabilidade de competição na prestação do serviço resta atestada pela Superintendência de Administração e Finanças em doc. SEI 67802353 e pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão (doc. SEI nº 67655893) .

II.2 – Instrução processual básica nos moldes da Lei 14.133/21 e do Decreto Estadual 48.816/23

Cabe registrar, contudo, que devem ser atendidas as formalidades legais contidas na Nova Lei de Licitações, notadamente em seu art. 72:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
>
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

Em relação ao inciso I, houve a juntada de Documento de Oficialização de Demanda (doc. SEI 67721273), de Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 67721633), de Termo de Referência (doc. SEI 67721896) e de Mapa de Riscos (doc. SEI 67722169).

Dentre as formalidades previstas no Decreto Estadual nº 48.816/23 – decreto que regulamento a fase interna das licitações regidas sob a égide da Lei nº 14.133/21 – o artigo 6º, II do referido dispositivo impõe a exigência de demonstração da previsão da contratação no PCA. Embora este documento ainda não tenha sido concluído, **recomenda-se que se faça menção expressa a este fato nos mesmos termos em que foi feito no Estudo Técnico Preliminar** (doc. SEI 67721633), bem como seja devidamente anexado ao presente processo, tão logo esteja concluído.

> *"Art. 6º A oficialização da demanda será materializada em documento proveniente do setor demandante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e justifique, ainda que simplificadamente:*

II - a necessidade administrativa a ser atendida, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando cabível;"

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, não obstante tenha sido anexado (doc. SEI nº 67721633), dentre os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual 48.816/23, está a necessidade de apresentar um levantamento de mercado quanto ao objeto a ser contratado.

"Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento obrigatório, constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, e que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, servindo de base à elaboração do Anteprojeto, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, de modo a permitir a avaliação pela autoridade competente acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, compreendendo os seguintes elementos mínimos:

VIII - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e ***justificativa técnica e econômica*** *da escolha do tipo de solução a contratar."*

Assim, embora o ETP consigne em seu item 5.1 que "*Foi verificada que não há solução no mercado que possa atender a contratação pretendida, haja vista que a EPAC - ESTRUTURADORA DE PROJETOS, PARCERIAS E CONCESSÕES LTDA é fornecedora exclusiva do serviço na localidade em que está situada a unidade da JUCERJA*." , o inciso VIII do Decreto acima citado é claro na exigência de que se ateste a justifica técnica e econômica da escolha da solução.

Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento consolidado no Enunciado nº 26 quanto à obrigatoriedade de se atestar a justificativa econômica mesmo nas hipóteses de inexigibilidade.

*"**Enunciado nº 26 – PGE**: "É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)". Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16"*

Ainda em relação ao Estudo Técnico Preliminar, o artigo 7º, III do Decreto Estadual 48.816/23 estabelece como elemento mínimo a demonstração de previsão da despesa no PCA.

III - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando cabível;

Não obstante o ETP (doc. SEI 67721633) tenha feito menção expressa ao plano de contratações, e o Sr. Superintende de Administração e Finanças tenha atestado em doc. SEI 67802353 que o PCA ainda está em fase elaboração, assim que tal documento seja definitivamente elaborado, deverá ser anexada ao presente processo a planilha contemplando a presente contratação.

*"**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR***
(...)

2.1 A demanda do exercício de 2023 se encontra no processo administrativo SEI-220011/000064/2023 e servirá de parâmetro para a reserva orçamentária para o exercício de 2024 e subsequentes, tendo sido ainda, prevista no PCA 2024, que se encontra em elaboração diretamente no endereço eletrônico: www.pca.rj.gov.br pelo setor responsável da JUCERJA, conforme determinação da SEPLAG.

2.2 A previsão da contratação pretendida na Lei de Orçamento Anual – LOA, será

verificada com a Assessoria de Planejamento e Gestão, setor responsável, desta Autarquia, no momento da solicitação de Reserva Orçamentária.”

”Manifestação do Superintendente de Administração e Finanças

(...)

Informamos, que a reserva orçamentária - docs. SEI - 67728870, 67729121, 67798545 e 67799492, em atendimento ao presente exercício, tem valor estimado pela Assessoria de Planejamento e Gestão e informado à SAF, baseado nos gastos com consumo dos últimos 12 meses do imóvel, conforme processo SEI-220011/000064/2023, tendo sido prevista no PCA 2024, que se encontra em elaboração diretamente no endereço eletrônico: www.pca.rj.gov.br pelo setor responsável da JUCERJA, conforme determinação da SEPLAG.”

Ainda quanto à análise dos requisitos do inciso I, imperioso destacar a incongruência observada entre o objeto constante em cada um dos documentos, a saber: a CI inaugural do processo, o documento de Oficialização da Demanda e a Requisição no Sistema SIGA mencionam somente a contratação de serviços de fornecimento de água potável. Porém, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item 8.1) e a manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças mencionam além desse serviço, o de tratamento de esgoto.

Assim, diante da divergência apontada, recomenda-se que todos os documentos retratem igualmente o real objeto da contratação, retificando os que contenham algum equívoco em sua descrição.

No tocante ao inciso II, a estimativa de despesa foi atestada pela SAF no documento de formalização de demanda (doc. SEI 67721273), conforme pode-se verificar do item 6.1 "O valor total estimado será de R$ 30.000 (trinta mil reais) para um total de 60 (sessenta) meses, conforme Art. 106, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, obtido com base na média do consumo dos últimos 12 (doze) meses para as unidades, multiplicados por 5, bem como o lançado na LOA do exercício de 2023, atendendo desta forma a unidade da JUCERJA, conforme Processo SEI-220011/000064/2023.".

Relativamente ao inciso III, a conferência dos requisitos legais se dará pelo presente parecer, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

A exigência de compatibilidade da despesa com a previsão de recursos do inciso IV está atestada no documento SIGA de reserva orçamentária (doc. SEI 67728870), na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI 67729121) bem como na Autorização de Reserva Orçamentária (doc. SEI 67798545) nestes termos:

"Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando acontratação de empresa concessionária para prestação de serviços de abastecimento de água potável por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais) pelo período de 60 (sessenta) meses.

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho	***Natureza da Despesa***	***Fonte de Recursos***	***Valor 2024***
23.122.0002.8021	*3390.39.50*	*1.501.230*	*R$ 6.000,00*

VALOR TOTAL 2024 R$ 6.000,00

> *Os restantes R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para **2025, 2026, 2027 e 2028** em concordância com o inciso II, art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19."*

Neste ponto, impende ressaltar que embora tenham sido anexadas a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e a Autorização de Reserva Orçamentária, deve-se atentar que a presente contratação terá prazo superior a um exercício financeiro, de modo que - para que seja efetivamente comprovada a compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários – deve-se seguir o rito estabelecido no artigo 105 da Lei nº 14.133/21 e no artigo 44 do Decreto Estadual 48.816/23, demonstrando, assim, a previsão no plano plurianual (PPA).

> *"Lei nº 14.133/21*
> ***Art. 105**. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, **bem como a previsão no plano plurianual**, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."*

> *"Decreto 48.816/23*
> ***Art. 44.** Fixada a estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.*
>
> *Parágrafo único. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 105 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021, **atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual**, se for o caso."*

Relativamente ao inciso V, que fala em comprovação dos "requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária", deve-se observar o rito da Lei n. 14.133/2021, que exige a apresentação de documentação comprobatória de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, na forma do seu art. 62 e seguintes. Neste sentido, foram anexadas em docs. SEI nº 67722729; 67722841 e 67804297, as certidões e sanções atualizadas, não sendo demais lembrar que caberá ao setor competente perpetrar á devida análise e atestar a respectiva habilitação.

Os requisitos da justificativa de necessidade e da razão da escolha do contratado (incisos VI e VII) restam demonstrados no Documento de Oficialização da Demanda (doc. SEI 67721273).

> *"4.1 Contratação de Concessionária que visa atender as necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com serviço de fornecimento de água potável por rede pública de distribuição, para instalações prediais em atendimento à unidade Valença, localizada à Rua Comendador Araújo Leite, 242, Centro, Valença – RJ.*
>
> *4.2 A contratação da prestação do serviço voltada ao fornecimento de água potável por rede pública de distribuição, para instalações prediais, de forma contínua, demonstra-se fundamental para o pleno funcionamento das instalações, infraestrutura e recursos da unidade da JUCERJA, sendo, assim, vital ao pleno funcionamento da estrutura organizacional e agrega toda sua funcionalidade."*

Também consta no documento supracitado a justificativa do preço.

> *"6.1 O valor total estimado será de R$ 30.000 (trinta mil reais) para um total de 60 (sessenta) meses, conforme Art. 106, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, obtido com base na média do consumo dos últimos 12 (doze) meses para as unidades, multiplicados por 5, bem como o lançado na LOA do exercício*

de 2023, atendendo desta forma a unidade da JUCERJA, conforme Processo SEI-220011/000064/2023."

Por fim, a autorização da autoridade competente está expressa em doc. SEI. 67802353.

> *"A contratação se dá por solicitação da Assessoria de Planejamento e Gestão, responsável pela identificação anual do consumo da prestação de serviço em tela, indicando inclusive o valor a ser reservado, e fica autorizada de acordo com a Delegação de Competência, designada na Portaria JUCERJA Nº 1882, de 07 de julho de 2021 – doc. SEI – 67721046."*

II.3 – Do prazo da contratação:

Conforme o documento de formalização de demanda (doc. SEI 67721273), a presente contratação terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses na forma do artigo 106, caput desta mesma lei.

> *"Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:*
>
> ***I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;***
>
> *II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;*
>
> *III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.*
>
> *§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data."*

Não obstante seja possível a contratação pelo referido período, ainda assim faz-se necessário atestar expressamente nos autos do processo a vantajosidade econômica da contratação plurianual pretendida.

II.4 – Demais Questões Processuais

i. Erro material no Documento de Oficialização da Demanda.

Consta do Documento de Oficialização de Demanda (doc. SEI 67721273) que o quantitativo é apenas para o exercício de 2023, porém, da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que a real duração da presente contratação será de 60 (sessenta) meses.

> ***"5. QUANTITATIVO***
>
> ***5.1** Consumo estimado calculado de acordo com o fornecimento de energia para o exercício de 2023, conforme planilha anexa ao processo."*

Assim, considerando o real prazo da contratação, recomenda-se que este documento seja devidamente ajustado.

ii. Erro material na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e na Autorização de Reserva Orçamentária

A Declaração de Disponibilidade Orçamentária bem como a Autorização de Reserva Orçamentária (docs. SEI 67729121 e 67798545) encontram-se fundamentadas nos artigos 26 e 28 do Decreto Estadual 46.642/2019, porém, considerando que a presente contratação dar-se-á sob a égide da Lei nº 14.133/2021 a

fundamentação deverá se dar com fulcro nos artigos 44 e 46 do Decreto Estadual 48.816/2023, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a nova Lei de Licitações.

> *"Art. 44. Fixada a estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.*
>
> *Parágrafo único. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 105 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021, atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, se for o caso.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 46. Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida e declarada a adequação da despesa, excepcionadas as hipóteses de licitação através do sistema de registro de preços."*

iii. Da justificativa para a ausência de instrumento contratual

Acrescente-se, por fim, que por se tratar de uma contratação de serviços prestados por Concessionária de Serviços Públicos, não foi apresentada minuta de contrato de prestação de serviços para exame, razão pela qual toma relevo o disposto no Enunciado nº 30 da d. PGE/RJ, cujo teor ora transcrevemos:

> *"**Enunciado n.º 30 – PGE**: Contratos com prestadoras de serviços públicos*
>
> *1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.*
>
> *2- É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.*
>
> 3 - *As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação. (Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR) Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação." (grifamos)"*

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, recomenda-se que, previamente à contratação, o setor técnico responsável:

1. ajuste o Documento de Oficialização da Demanda (doc. SEI 67721273) de modo a cumprir a exigência imposta pelo art. 6º, II do Decreto Estadual nº 48.816/23, mencionando expressamente que a presente contratação foi contemplada no Plano de Contratações Anual. Uma vez concluído o referido documento, este deverá ser anexado ao presente processo;

2. demonstre se há compatibilidade entre o valor praticado na presente contratação com os preços de mercado, demonstrando tal informação no Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 67721633) visto que, mesmo se tratando de serviços públicos que seguem uma estrutura tarifária, devem ser observados os termos do Enunciado nº 26 d. PGE e do art. 7º do Decreto Estadual nº 48.816/23;

3. ajuste a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI 67729121) e a Autorização de Reserva Orçamentária (doc. SEI 67798545) de modo que estas atendam às exigências estabelecidas nos artigos 105 da Lei nº 14.133/21 e 44 do Decreto Estadual nº 48.816/23 contemplando expressamente a previsão da presente contratação no Plano Plurianual, tendo em vista a duração de 60 (sessenta) meses do ajuste;

4. ateste se as certidões apresentadas comprovam a habilitação e qualificação da contratada, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21;

5. explicite expressamente a vantagem econômica obtida pela realização da contratação por período superior a um exercício financeiro, conforme exige o artigo 105 da Lei nº 14.133/21;

6. ajuste o Documento de Oficialização da Demanda de modo que o objeto deste passe a refletir a real duração pretendida para a presente contratação;

7. ajuste a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e a Autorização de Reserva Orçamentária, de modo a refletir sua fundamentação no Decreto Estadual nº 48.816/23;

8. seja anexado ao presente processo o contrato emergencial firmado pela Prefeitura de Valença e a empresa EPAC, ou algum outro documento formal válido, que demonstre a exclusividade da referida empresa; e

9. recomenda-se que todos os documentos que instrumentalizam a contratação, notadamente (C.I inaugural do processo, requisição no sistema SIGA, Oficialização da Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar - ETP; manifestação do Sr. Ordenador de Despeas) retratem igualmente o real objeto da contratação, retificando os que contenham algum equívoco em sua descrição. Vale dizer, deverá ser devidamente ajustado se o objeto que se pretende contratar é tão somente o fornecimento de água potável ou se será contemplado também o tratamento de esgoto.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para prosseguimento, desde que observadas e atendidas as recomendações acima expendidas.

Não é demais lembrar que o processo deverá ser submetido à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente à celebração do ajuste.

É válido ressaltar que a presente manifestação jurídica tem por escopo o controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/21, não havendo determinação legal a impor fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta Procuradoria Regional.

Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura nos termos do artigo 48, VII da Lei Estadual

5.427/2009.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Em 06 de fevereiro de 2024.

Karla Diniz Gomes Czekay
Profissional Superior de Registro de Empresas
Id.: 4344979-4

VISTO

Aprovo o Parecer nº 03/2024-KDGC-PR-JUCERJA, de 06 de fevereiro de 2024**,** da lavra da Dra. Karla Diniz Gomes Czekay, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000056/2024.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas e atendidas as recomendações acima expendidas no bojo do referido parecer.

Em 06 de fevereiro de 2024.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **Karla Diniz Gomes Czekay**, **Profissional Superior de Registro de Empresas**, em 06/02/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**, **Procuradora**, em 06/02/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68103909** e o código CRC **EB9C71F2**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000056/2024 SEI nº 68103909

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492